

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

DIRLLG	FL.
M	42-F

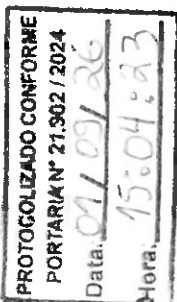
PROJETO DE LEI Nº 837/2026

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 837/2026, de autoria do Vereador Vile Santos, datado de 12 de maio de 2026, "Dispõe sobre a concessão de uso publicitário das passarelas públicas do Município de Belo Horizonte à iniciativa privada, mediante adoção, manutenção e conservação, e dá outras providências", foi distribuído a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública para análise de mérito, nos termos do art. 52, II, alíneas "i" e "l", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, conforme fixado no despacho de recebimento.

A proposição, estruturada em nove artigos, autoriza o Poder Executivo a realizar a concessão de uso publicitário das passarelas públicas localizadas no Município à iniciativa privada, mediante processo administrativo próprio (art. 1º). Define o conteúdo da concessão, consistente na utilização de espaços das passarelas para instalação de anúncios publicitários, painéis institucionais, mídia visual e demais formas de publicidade admitidas pela legislação vigente, condicionando a exploração à observância das normas técnicas de engenharia e segurança, da legislação urbanística e ambiental, das normas de acessibilidade e das regras de segurança viária (art. 2º, caput e § 1º).

Remete ao Poder Executivo a regulamentação dos padrões visuais permitidos, do tamanho máximo dos anúncios, dos locais autorizados, dos critérios técnicos de exploração e dos modelos de concessão e contrapartidas (art. 3º). Enumera as obrigações da concessionária que adotar a passarela, a saber, manutenção estrutural preventiva e corretiva, limpeza e conservação, iluminação adequada, reparos necessários à segurança dos usuários, pintura e revitalização, preservação das condições de acessibilidade e demais obrigações contratuais ou regulamentares (art. 4º). Atribui integralmente à concessionária as despesas de manutenção e conservação, sem ônus ao Município (art. 5º). Faculta ao Executivo a celebração de contratos, termos



de concessão ou parcerias para execução da lei (art. 6º). Prevê, para o descumprimento das obrigações legais ou contratuais, as sanções de advertência, suspensão da autorização e cassação da concessão (art. 7º). Autoriza a regulamentação da lei pelo Executivo (art. 8º) e fixa a vigência na data da publicação (art. 9º).

Na justificativa, o autor afirma que muitas passarelas da capital apresentam problemas estruturais, deficiência de iluminação, falta de manutenção e degradação visual, com insegurança aos pedestres e prejuízo à mobilidade, e propõe modelo em que empresas privadas explorem espaços publicitários nos equipamentos, dentro de critérios técnicos definidos pela Prefeitura, em troca da responsabilidade pela manutenção, revitalização, iluminação e conservação, sem custos adicionais ao contribuinte e com redução das despesas públicas de manutenção urbana.

Na tramitação em primeiro turno, a Comissão de Legislação e Justiça, em parecer da relatoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, datado de 10 de junho de 2026 e aprovado na reunião ordinária de 16 de junho de 2026, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República), a inexistência de vício de iniciativa e o caráter não meramente autorizativo do projeto, por estabelecer obrigações e normas relativas à adoção das passarelas.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, em parecer da relatoria do Vereador Wanderley Porto, datado de 7 de julho de 2026 e aprovado na reunião ordinária de 13 de julho de 2026, opinou pela aprovação, destacando a observância da legislação ambiental e urbanística e o enquadramento da matéria no poder de polícia administrativa relativo às posturas municipais.

A Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, em parecer da relatoria do Vereador Lucas Ganem, datado de 3 de agosto de 2026 e aprovado na reunião ordinária de 6 de agosto de 2026, opinou igualmente pela aprovação, por entender que o modelo constitui alternativa eficiente para a modernização de equipamentos públicos sem ônus ao erário. Nenhuma das comissões precedentes apresentou emenda.

M

43F

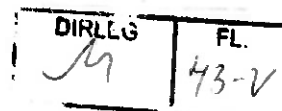
Compete, portanto, a esta Comissão apreciar o mérito administrativo da proposição exclusivamente sob a perspectiva das alíneas "i" e "l" do inciso II do art. 52 do Regimento Interno, isto é, quanto ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos e quanto ao Direito Administrativo em geral, avaliando o regime e a destinação dos bens envolvidos, a gestão patrimonial, a atuação administrativa, os direitos dos administrados e a exequibilidade da norma, sem adentrar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, já examinados pela Comissão de Legislação e Justiça, nem os de posturas, paisagem urbana, política urbana, mobilidade e fomento à atividade econômica, já apreciados pelas comissões temáticas.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque do regime jurídico dos bens públicos e do Direito Administrativo, cumpre aferir se a proposição atende ao interesse público, respeita a natureza e a destinação dos bens sobre os quais incide, resguarda a titularidade e o poder de gestão do Município sobre seu patrimônio, confere segurança jurídica à Administração e ao particular, observa a razoabilidade e a proporcionalidade, preserva os direitos dos administrados e se revela exequível pelos órgãos municipais. Como se demonstrará, a proposição responde afirmativamente a cada um desses critérios.

O primeiro ponto a merecer registro é a natureza jurídica do bem objeto da proposição. As passarelas para pedestres são bens públicos de uso comum do povo, afetados à circulação segura de pessoas sobre vias de tráfego intenso. A exploração publicitária que o projeto autoriza constitui uso privativo de parcela desse bem por particular, modalidade que o regime jurídico administrativo admite, e historicamente pratica, sempre que o uso privativo seja acessório e compatível com a destinação principal do bem e reverta em benefício da coletividade. O projeto foi construído precisamente sobre essa premissa. O § 1º do art. 2º subordina a exploração publicitária, de forma integral, às normas técnicas de engenharia e segurança, à legislação urbanística e ambiental, às normas de acessibilidade e às regras de segurança viária, e o art. 4º, VI, impõe à concessionária a preservação das condições de acessibilidade. A publicidade é, no desenho da proposição, o meio de custeio, e a travessia segura do pedestre permanece como finalidade do bem, agora em equipamento conservado, iluminado e acessível. Sob a ótica da alínea "i", trata-se de arranjo que não desafeta o bem, não o subtrai à fruição

coletiva e o valoriza, em plena consonância com o dever de conservação do patrimônio público que incumbe ao administrador.



O interesse público da medida é evidente e transcende a economia de recursos. A conservação de passarelas envolve segurança de pedestres, prevenção de acidentes, iluminação como fator de segurança pública e acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O art. 4º, ao atribuir à concessionária a manutenção estrutural preventiva e corretiva, a limpeza, a iluminação, os reparos de segurança, a pintura e a revitalização, com custeio integral pelo particular e sem ônus ao Município (art. 5º), realiza de modo exemplar o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República): a Administração obtém, mediante a exploração econômica de espaço hoje ocioso, resultado que de outro modo teria de custear com receitas gerais, e o faz sem renunciar à titularidade do bem nem ao poder de fiscalizá-lo. O modelo de adoção de equipamentos públicos mediante contrapartida de manutenção é instrumento consolidado de gestão patrimonial, e o projeto o aplica a um tipo de bem em que a necessidade de conservação é permanente e em que o custo da inércia se mede em segurança das pessoas.

A proposição também acerta na repartição entre a lei e o regulamento. Reserva à lei o núcleo da política pública, isto é, o objeto da concessão (arts. 1º e 2º), o rol de obrigações da concessionária (art. 4º), a regra de custeio integral pelo particular (art. 5º), os instrumentos jurídicos de execução (art. 6º) e o regime sancionatório (art. 7º), e confia ao Poder Executivo a definição dos padrões visuais, das dimensões, dos locais autorizados, dos critérios técnicos e dos modelos de concessão e contrapartidas (arts. 3º e 8º). Essa técnica é a que melhor atende ao Direito Administrativo, porque a matéria confiada ao regulamento é justamente aquela cuja definição depende do porte, da localização e do estado de conservação de cada passarela, elementos que o Executivo, titular do bem e responsável por sua gestão, está em posição de avaliar. A discricionariedade conferida ao administrador é, assim, discricionariedade técnica, circunscrita à execução de uma política cujos contornos a lei já fixou. O art. 6º, ao facultar ao Executivo a celebração de contratos, termos de concessão ou parcerias, preserva ao Chefe do Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao momento e à forma de cada outorga, em respeito à sua autonomia gestora sobre os bens municipais.

Ao mesmo tempo em que respeita o espaço de gestão do Executivo, o projeto insere a concessão, de forma expressa e reiterada, no regime jurídico nacional da concessão de uso de bens públicos.

O art. 1º condiciona a outorga a processo administrativo próprio; o art. 2º, caput, restringe a publicidade às formas permitidas pela legislação vigente; o art. 4º, VII, remete às obrigações previstas em contrato ou regulamento; e o art. 6º submete os instrumentos de execução às normas da legislação aplicável. Por essa via, incorporam-se à lei municipal, sem necessidade de transcrição, o dever de licitar (art. 37, XXI, da Constituição da República), a disciplina da Lei federal nº 14.133, de 2021, que inclui expressamente a concessão de uso de bens públicos em seu campo de aplicação (art. 2º, IV) e impõe ao instrumento de outorga prazo determinado, obrigações recíprocas, hipóteses de extinção, sanções e mecanismos de fiscalização, e as garantias do contraditório e da ampla defesa no processo sancionador (art. 5º, LV, da Constituição da República). A técnica de remissão adotada pelo autor tem a dupla virtude de evitar a redundância normativa, que nada acrescentaria à proteção do patrimônio público, e de manter a lei municipal automaticamente alinhada a eventuais alterações da legislação nacional. Sob a ótica da segurança jurídica, o resultado é uma norma estável em seu núcleo e permanentemente atualizada em sua execução.

O regime sancionatório do art. 7º reforça a efetividade da política. A previsão de advertência, suspensão e cassação estabelece gradação de intensidade crescente, compatível com a gravidade do inadimplemento, e confere ao gestor instrumentos proporcionais para exigir o cumprimento das obrigações de manutenção, culminando, na hipótese extrema, na retomada plena do bem pelo Município. Essas sanções somam-se, por força das remissões dos arts. 4º, VII, e 6º, às sanções contratuais e pecuniárias previstas na legislação de licitações e contratos, de modo que a Administração dispõe de um conjunto completo de mecanismos de coerção. A previsão legal das sanções, com sua gradação, atende ainda ao princípio da segurança jurídica em favor do próprio particular, que conhece de antemão as consequências do descumprimento.

No que concerne à exequibilidade e ao impacto administrativo, a proposição não cria órgão, cargo ou despesa. A fiscalização das obrigações da concessionária insere-se nas atribuições ordinárias dos órgãos municipais responsáveis pela infraestrutura viária e

pelo controle de posturas, que já hoje respondem pela conservação das passarelas com recursos do erário. A norma, portanto, não amplia a carga administrativa; ao contrário, converte uma despesa em uma obrigação de terceiro e mantém a Administração na posição de fiscal, que é a posição própria do titular do bem. A lei é autoexecutável em seus comandos essenciais, e a regulamentação prevista nos arts. 3º e 8º permitirá ao Executivo dimensionar a política conforme o número e o estado das passarelas sob sua administração, definir os lotes de concessão de modo a alcançar tanto as passarelas de maior quanto as de menor visibilidade comercial, e estabelecer as contrapartidas adicionais que entender convenientes, como a reserva de espaço para mensagens institucionais e campanhas de utilidade pública, tudo dentro da moldura que a lei estabelece. Trata-se, em suma, de norma plenamente exequível, cuja implementação depende apenas da atuação regulamentar e contratual ordinária do Poder Executivo.

Sob o prisma dos direitos dos administrados, a proposição protege os usuários das passarelas ao subordinar a publicidade às normas de segurança, acessibilidade e segurança viária (art. 2º, § 1º), e beneficia diretamente a coletividade com equipamentos conservados, iluminados e acessíveis. A iluminação adequada (art. 4º, III) e os reparos necessários à segurança dos usuários (art. 4º, IV) revestem-se de especial relevância sob a ótica da segurança pública, porquanto passarelas escuras e degradadas constituem, notoriamente, pontos de vulnerabilidade do pedestre a crimes contra o patrimônio e a pessoa. A norma atua, assim, como instrumento de prevenção situacional da criminalidade e de proteção do cidadão nos espaços públicos, alinhando a gestão patrimonial do Município à sua responsabilidade pela segurança de quem utiliza os equipamentos urbanos, notadamente trabalhadores e estudantes que atravessam essas estruturas diariamente, muitas vezes em horários de baixa circulação.

Por fim, a medida revela-se adequada, pois realiza os fins de conservação, segurança e acessibilidade dos equipamentos públicos; necessária, porque não se identifica instrumento menos gravoso capaz de produzir o mesmo resultado sem despesa pública; e proporcional em sentido estrito, porquanto o ônus imposto à coletividade, consistente na presença de publicidade em equipamento público, é amplamente compensado pela melhoria concreta do bem, é contido pelos limites regulamentares de padrão visual, dimensão e localização e permanece integralmente subordinado à destinação principal da passarela. A proposição conjuga, em texto claro e objetivo, a fixação legal da política,

DIRLEG

FL.

45

a preservação do espaço de gestão do Executivo e a incorporação do regime jurídico nacional da concessão de uso, o que a qualifica como modelo de boa técnica de intervenção legislativa no domínio do patrimônio público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 837/2026.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2026.

JALYSON
MAYCON
GONCALVES:0818
7633611

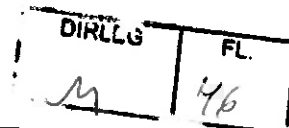
Assinado de forma digital
por JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187633611
Dados: 2026.09.01 13:28:58
-03'00'

Vereador Sargento Jalyson

PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 837/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 02/09/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

02/9/26

M-895

Presidente da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>M</i>	Fl. <i>47</i>
--------------------	------------------

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 837 /26

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Publicado em 2/9/26

M-895
Divato